

DECRETO N. 8.712 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre o Regulamento de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE, e dá outras providências.

O Prefeito de Ituiutaba no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação em vigor,

D E C R E T A:

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo prestador dos serviços de Água e Esgoto, doravante denominado SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba -, e seus usuários, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21/06/2010, e da Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº. 013, de 06 de abril de 2016.

Art. 2º Este Regulamento, destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitários administrados pela Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba/MG, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Art. 4º À Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba caberá o exercício do Poder de Polícia e aplicação de penalidades previstas nos artigos deste Regulamento, bem como denunciar às autoridades competentes as infrações e inclusive agressões aos mananciais que abastecem o Município de Ituiutaba/MG.

TÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 5º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, a saber:

I. Aferição de Hidrômetro: Processo de verificação das medidas de vazões e volumes indicados pelo medidor em conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II. Agrupamento de Edificação: Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

III. Cadastro comercial: Conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários à comercialização, faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional;

IV. Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da (s) instalação (ões) predial (is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

V. Captação Própria: Economia na qual o usuário não consome a água proveniente da rede de abastecimento, efetue sua própria captação de água, através de poços artesianos, poços simples, captação superficial, distribuição por veículo transportador ou quaisquer outras modalidades em que receba água de terceiros, definidas pela SAE, e utilize os serviços de coleta e destinação de esgotos sanitários;

VI. Consumidor Factível: Aquele que, embora não ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem à sua disposição à frente do respectivo imóvel;

VII. Consumidor Potencial: Aquele que não dispõe de serviço de água e/ou esgoto à frente do respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde a SAE poderá prestar seus serviços;

VIII. Interrupção do Fornecimento: Interrupção, por parte da SAE, do fornecimento de água ao usuário pelo não pagamento da tarifa e /ou inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;

IX. Custo da Derivação: Valor calculado pela SAE de acordo com orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução de ramal predial;

X. Derivação ou Ramal Predial de Água: conjunto de tubulações, conexões e registros, compreendidos entre a tomada de água da rede de distribuição até o hidrômetro, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE;

XI. Derivação ou Ramal Predial de Esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção, limitando-se à testada do imóvel, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE;

XII. Despejos Industriais: Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

XIII. Canalização Pública de Distribuição de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

XIV. Economia: Todo prédio, parte de prédio, bem como terreno, ocupado/usado independentemente, que utiliza água ou esgotamento sanitário, através de instalações privadas coletivas ou não, para uma determinada finalidade, lucrativa ou não, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XV. Esgoto Sanitário ou Despejo: Efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstico, industrial ou comercial, que será conduzido a um destino final;

XVI. Esgotamento Sanitário: Serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

XVII. Extravasor ou Ladrão: Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XVIII. Fonte Alternativa de Abastecimento de Água: Toda modalidade de abastecimento coletivo ou individual de água, distinta do sistema de abastecimento de água local, incluindo, entre outras, fonte, poço individual/comunitário, distribuição por veículo transportador, destinada ao abastecimento de uma unidade usuária;

XIX. Sistema Individual de Esgotamento Sanitário: Sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras (ABNT);

XX. Sumidouro: Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.;

XXI. Hidrante: Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para combate de incêndio;

XXII. Medidores/Hidrômetro:

a) Medidores: Quaisquer aparelhos destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

b) Hidrômetro: Equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

XXIII. Ligação Clandestina: Ligação de imóvel às redes distribuidoras de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização da SAE, caracterizada como crime contra o *Patrimônio público, segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis*;

XXIV. Ligação de Água e/ou Esgoto Sanitário:

a) Ligação de Água: Conjunto formado pelo Ramal e o sistema de medição, destinado a interligação do imóvel ao sistema de abastecimento;

b) Ligação de Esgoto: Interligação do ramal de lançamento do imóvel à rede coletora de esgotos;

XXV. Ramal de Água: Conjunto de tubulações, conexões e registros compreendidos entre tomada de água da rede de distribuição e o cavalete, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE;

XXVI. Ramal de Esgoto: Conjunto de tubulações e peças, situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE;

XXVII. Multa: Penalidade devida pelo usuário como punição pela infração e descumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento decorrentes do poder de polícia da Autarquia.

XXVIII. Rede Pública de Abastecimento de Água: Conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

XXIX. Rede Pública de Esgotamento Sanitário: Conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

XXX. Registro Externo: Registro de uso da SAE destinado à manutenção, bem como à interrupção do abastecimento de água;

XXXI. Registro Interno: Registro de responsabilidade do usuário, destinado a permitir a interrupção de passagem de água;

XXXII. Sistema de Abastecimento de Água: Serviço público que abrange atividades de infraestruturas e instalações destinadas ao abastecimento de água potável;

XXXIII. Sistema de Esgoto Sanitário: Serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações destinadas ao sistema de coleta e tratamento de esgoto;

XXXIV. Supressão da Ligação: Corte definitivo da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal, retirada do hidrômetro e inativação da ligação no cadastro comercial, em decorrência de infração às normas da SAE;

XXXV. Tarifas: Conjunto de preços estabelecidos pelo ente de Regulação e Fiscalização, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XXXVI. Tarifa Básica Operacional- TBO: Valor estabelecido pelo ente de Regulação e Fiscalização, cobrado de cada unidade usuária, referente a cobertura de custo do sistema de abastecimento de água e do sistema de coleta e tratamento de esgoto;

XXXVII. Tarifa de Ligação e Religação: Valor cobrado pela SAE, relativo aos serviços de ligação e religação de água e esgoto;

XXXVIII. Usuário/Cliente: Pessoa física ou jurídica, legalmente representada, proprietário do imóvel ou usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das

faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

XXXIX. Válvula de Flutuador ou Bóia: Válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba-MG, Autarquia Municipal, exercer com exclusividade, todas as atividades administrativas, técnicas e de fiscalização que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto sanitário no Município de Ituiutaba - MG.

I. Estudar, projetar, aprovar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário;

III. Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de medição das unidades consumidoras;

IV. Efetuar o abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento ou outros motivos de força maior, devidamente justificado, que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário;

V. Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança das tarifas correspondentes;

VI. Quando solicitadas e justificadas pelos usuários, fornecer as informações acerca da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial, máxima, mínima e média da pressão da rede de abastecimento de água e capacidade de vazão da rede coletora;

VII. Promover as aquisições e/ou desapropriações de bens imóveis, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal, bem como, constituir áreas de servidão, sempre que tais atos se fizerem necessários ao pleno cumprimento de suas atividades;

VIII. Recompôr a pavimentação das ruas, bem como consertar os passeios e calçadas até a base (contra piso), deixando a critério do cliente o acabamento final, danificadas em decorrência das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário;

IX. Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e outros preços públicos que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;

X. Responsabilizar-se pela operação e manutenção das instalações de distribuição de água e de esgotamento sanitário existentes até o ponto de entrega de água e o ponto de coleta de esgotos das unidades consumidoras;

XI. Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos neste Regulamento pelos usuários, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis.

§ 1º O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuadas pela SAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º A SAE poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de serviços e fornecimentos diversos à quitação de débitos anteriores, decorrentes da prestação do serviço para a pessoa física ou jurídica, legalmente representada, proprietário do imóvel ou usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 7º A SAE poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

§ 1º As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgadas, sempre que possível, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§ 2º Nos casos de estiagem prolongada, que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a SAE poderá estabelecer planos de racionamento observando as normas estabelecidas pelo ente de regulação e fiscalização.

Art. 8º A SAE poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de situações de emergência relativas a segurança de pessoas e bens ou na necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

§ 1º A SAE será obrigada a comunicar à população a interrupção dos serviços e, sempre que possível, o tempo médio estimado de duração da interrupção.

§ 2º A comunicação exigida no parágrafo anterior poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços tão logo a SAE obtenha o domínio da situação nos casos imprevistos ou quando a interrupção não comprometer o abastecimento público.

§ 3º Toda interrupção programada com duração acima de 6 (seis) horas, deverá ser amplamente e previamente divulgada à população afetada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 9º Compete a SAE organizar e manter atualizado o cadastro comercial de todos os imóveis por ela servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras.

§ 1º O cadastro comercial deverá apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Identificação do proprietário/usuário:
 - a) Nome completo;
 - b) Número e órgão expedidor da carteira de identidade ou de outro documento de identificação;
 - c) O número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, se pessoa física.
- II. Código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária;
- III. Endereço da unidade usuária;
- IV. Atividade desenvolvida em cada unidade usuária para definição da sua categoria de consumo;
- V. Número de unidades usuárias (economias) por categorias de consumo;
- VI. Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
- VII. Histórico de leituras e de faturamento referente aos últimos 60 (sessenta) meses consecutivos e completos, com respectivos usuários;
- VIII. Código referente à categoria aplicável;
- IX. Número ou identificação do medidor com o registro da data de instalação e retirada.

§ 2º Os dados cadastrais relativos aos usuários serão utilizados pelo prestador dos serviços exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento.

§ 3º O proprietário/usuário deve informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao prestador dos serviços, com o intuito de evitar responsabilização indevida.

Art. 10. O cadastro comercial deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado, poderá também constar a identificação do locatário. O proprietário do imóvel e o locatário serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade usuária.

Art. 11. Compete à SAE, mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água, esgoto e lançamento de águas pluviais, bem como a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.

§ 1º A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente, por parte da SAE, sempre que se verificar o uso da água para outros fins, divergentes do cadastro comercial original, quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel, devendo a unidade usuária ser comunicada formalmente sobre a alteração realizada para eventual contestação no prazo de 15 dias.

§ 2º A SAE não será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade usuária, por sua má utilização e/ou conservação.

§ 3º Quando constatar deficiências nas instalações internas da unidade usuária, em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, a SAE deverá comunicar formalmente ao usuário a necessidade de proceder às respectivas correções, de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 4º A SAE não executará os pedidos de ligação de água definitiva e/ou de esgotamento sanitário, enquanto as instalações prediais da unidade usuária estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecidos nas normas técnicas vigentes.

§ 5º O prazo para atendimento dos pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário será contado a partir da data de aprovação das instalações pela SAE e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 12. A SAE não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades usuárias (economias), decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo usuário, quando da formulação do cadastro comercial.

Art. 13. Nos casos de imóveis com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será obtido pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes sendo aplicada a tarifa pertinente a cada categoria.

Art. 14. É vedado à SAE a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas e outras condições especiais, salvo para os casos definidos por Lei ou neste Regulamento de Serviços.

Parágrafo único. A SAE poderá fiscalizar e proceder auditoria nas ligações a fim de detectar e corrigir as eventuais perdas de faturamento.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 15. As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário serão assentadas em logradouros públicos após aprovação dos respectivos projetos pela SAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

§ 1º As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário, assentadas nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio da SAE.

§ 2º Caberá à SAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 16. As despesas de ampliação, remoção, relocação ou modificação de sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras públicas com autorização da SAE, serão custeadas pelo ente solicitante, seja integrante da administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 17. Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitário, serão reparados pela SAE, às expensas do proprietário/causador, o qual ficará sujeito ao pagamento de multas previstas neste Regulamento, além das cominações criminais aplicáveis.

Art. 18. Os custos com as obras de ampliação e extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto sanitário correrão por conta dos interessados em sua execução.

Art. 19. A critério da SAE, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujo greide não esteja definido, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 20. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento ou alçamento de redes de distribuição e coletoras de esgoto sanitário, quando ocasionados por alteração de greide, construção de qualquer outro equipamento

urbano e construção de ligações de esgoto em prédios, para a qual seja necessária modificação de rede coletora, a critério da SAE.

Art. 21. É proibido lançar, na rede pública de esgotamento sanitário, materiais que causem obstrução ou interferência na operação do sistema coletor e de tratamento, tais como: areia, cinza, metais, vidro, madeira, pano, asfalto, cera, estopa ou quaisquer outros resíduos sólidos, bem como águas pluviais.

§ 1º É vedada aos usuários, inclusive órgãos públicos de qualquer esfera de governo, ligação de águas pluviais em rede de esgoto sanitário, bem como a ligação de esgoto sanitário a galeria de águas pluviais.

§ 2º Os resíduos de caixa de gordura são considerados resíduos sólidos e, como tais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS

Art. 22. Em todo projeto de loteamento, a SAE deverá ser previamente consultada sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

Art. 23. Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em loteamentos situados na área de atuação da SAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela aprovado.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive relativa a combate a incêndio, não podendo ser alterado no curso da obra, sem aprovação da SAE.

§ 2º As áreas destinadas a construção de unidades do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser cedidas à SAE, a título de doação/servidão, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 24. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos loteamentos, incluído as ligações domiciliares serão construídos e custeados pelos interessados em conformidade as normas técnicas e padrão da Autarquia e sob sua fiscalização.

Art. 25. Concluída a obra, o interessado enviará a documentação exigida pela SAE para posterior avaliação e recebimento definitivo da infraestrutura pela Autarquia.

Art. 26. A interligação das redes do loteamento às redes de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pela SAE.

Art. 27. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as obras e instalações a que se refere este capítulo, serão incorporados ao patrimônio da SAE.

CAPÍTULO III DOS AGRUPAMENTOS E EDIFICAÇÕES

Art. 28. Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação.

§ 1º O não atendimento da regra definida no *caput*, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o usuário à aplicação das sanções previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

§ 2º Em não havendo viabilidade técnica e/ou financeira para o atendimento do *caput*, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo usuário interessado e previamente aprovadas pela SAE respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§ 3º É considerada rede disponível de água e/ou esgoto aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pela SAE as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com as normas técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

Art. 29. A SAE fornecerá uma única ligação de água por unidade usuária.

§ 1º A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, excetuando-se as edificações ou conjunto de edificações constituído em condomínios, cujo assunto é tratado no Capítulo II - Dos Empreendimentos, neste Regulamento, estará condicionada à aprovação da SAE, devendo haver condições técnicas para tal aprovação.

§ 2º Cumpridas as exigências do parágrafo primeiro, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE, do local de instalação do padrão, de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pela mesma.

§ 3º Para os condomínios horizontais ou verticais, a SAE fornecerá água em uma única ligação ou um único ponto de entrega, conforme definido em dimensionamento de ligação previamente elaborado, independente da medição das economias serem individualizadas.

§4º Para os condomínios horizontais ou verticais a SAE coletará o esgoto, em uma ou mais ligações, de acordo com os critérios técnicos pré-definidos, sendo que as redes internas deverão ser instaladas e mantidas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores e atender às determinações estabelecidas.

Art. 30. Ao agrupamento de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo II, dos empreendimentos, observando o disposto no art. 22.

Art. 31. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, deverão ser cedidas à SAE, a título de doação/servidão.

Art. 32. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador deverão ser cedidas à SAE, a título de doação/servidão.

Art. 33. Os prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora de água ou inferior ao nível da rede coletora de esgoto, poderão ser viabilizados através de instalação de elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Art. 34. Havendo interesse mútuo, a SAE poderá operar e manter instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

CAPÍTULO IV DOS PRÉDIOS

Seção I

Do Ramal e dos Coletores Prediais

Art. 35. O ramal predial externo de água e esgoto sanitário será assentado pela SAE, às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art.15º, § 1º, neste Regulamento.

§1º O pedido de assentamento ou mudança de ligações de ramal externo de água e esgoto sanitário, serão viabilizadas mediante requerimento formal do proprietário do prédio ou pelo usuário com autorização expressa daquele.

§2º A execução da mudança da ligação de água e/ou de esgotamento sanitário estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE do local de instalação do cavalete ou da caixa de hidrômetro, para as ligações de água e/ou da Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto.

Art. 36. O abastecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão feitos por meio de ramais prediais de água e de esgoto sanitário, conectado às respectivas redes.

§ 1º O abastecimento de água e a coleta de esgoto sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água e de esgoto sanitário.

§ 2º Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto sanitário, obedecidas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º O assentamento de ramais prediais de esgotos sanitários, através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4º A caixa de inspeção do ramal predial de esgoto sanitário, deverá ser instalada na calçada/passeio, ressalvados os casos de inviabilidade técnica.

§ 5º Em casos especiais, os ramais prediais de água e de esgoto sanitário poderão ser derivados da rede distribuidora de água ou coletora de esgoto existentes em logradouros, situados ao lado ou no fundo do imóvel, desde que esse confine com o logradouro (rua/avenida).

§ 6º Quando o imóvel não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 7º Serão requeridas simultaneamente ligações de água e de esgoto sanitário para imóveis situados em logradouros públicos dotados de redes e ramais de ambos os serviços, ressalvados os casos especiais.

Art. 37. É vedado ao consumidor intervir no ramal predial externo de água e de esgoto sanitário, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Parágrafo único. Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser reparados ou substituídos, sem ônus ao usuário, a critério da SAE, sendo que, quando a substituição for solicitada pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

Seção II

Dos Ramais e das Instalações Prediais de Água e Esgoto

Art. 38. O esgotamento sanitário poderá ser feito por um ou mais ramais prediais, de acordo com as necessidades técnicas do imóvel, avaliadas pela SAE.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação definida no caput em imóveis que não possuam ligação de água, cada ramal predial será classificado no cadastro comercial como 1 (uma) unidade usuária/ligação.

Art. 39. Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, será exigido pela SAE para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água.

Seção III

Dos Reservatórios

Art. 40. Todo imóvel deverá possuir reservatório de água para cada ligação existente, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado um volume mínimo de 200 (duzentos) litros diários por habitante, com reserva mínima de 1.000 litros diários, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando houver necessidade.

§ 1º O volume mínimo para 24 (vinte e quatro) horas de consumo deverá ser demonstrado pelo usuário junto a SAE, quando da vistoria para aprovação de habite-se.

§ 2º Quando se tratar de empreendimentos com população superior a 3.000 (três mil) habitantes, cada unidade habitacional além da reserva mínima para 24 (vinte e quatro) horas descrita no *caput*, deverá ser contemplada uma reserva adicional de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 3º Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, presídios, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.

Art. 41. Os reservatórios deverão ser construídos às expensas dos interessados e atender aos seguintes requisitos:

- I - Serem dimensionados atendendo às diretrizes da SAE;
- II - Assegurar perfeita estanqueidade;
- III - Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos a potabilidade da água;
- IV - Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;

V - Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;

VI - Possuir válvula de boia que permita a vedação quando cheio e extravasor que permita o descarte da água excedente em ponto visível de área livre;

VII - Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com no mínimo 10 (dez) centímetros de altura e tampas herméticas que evitem infiltração;

VIII - Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega, deverá localizar-se a uma cota de no máximo 10 (dez) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública;

IX - Quando o imóvel exigir que um reservatório superior seja instalado em cota acima de 10 (dez) metros, deverá possuir um reservatório inferior instalado na cota de no máximo, 10 (dez) metros acima da ligação de água, e sistema de bombeamento do reservatório inferior para o reservatório superior;

X - Acrescidos dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 42. Nada deverá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando assim, quaisquer dificuldades de acesso para limpeza, manutenção ou do seu esgotamento e riscos de contaminação.

Seção IV Das Piscinas

Art. 43. O abastecimento de água para piscina deverá ser feito através de instalação com passagem por reservatório e a entrada de água deverá ficar acima do seu nível máximo.

CAPÍTULO V DOS HIDRANTES E CAMINHÃO PIPA

Art. 44. Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pela SAE, visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados.

§ 1º Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pela SAE e que atendam às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias, etc.) a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo

empreendedor, seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

Art. 45. A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pela SAE ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

§ 1º Cumpra à SAE fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas de localização dos hidrantes.

§ 2º Cumpra ao Corpo de Bombeiros apresentar à SAE relatório, sempre que houver operação do hidrante, onde constem as operações efetuadas e os volumes estimados de água consumida.

§ 3º Cumpra ao Corpo de Bombeiros inspecionar, com regularidade, as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando à SAE os reparos necessários.

§ 4º Os danos aos registros e aos hidrantes serão reparados pela SAE e, quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado, serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.

§ 5º Os hidrantes deverão ser sinalizados, conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e Prefeitura Municipal de Ituiutaba, de forma a serem facilmente localizados.

§ 6º Todas as chaves de manobra dos hidrantes e seus detentores deverão ser cadastrados na SAE e os cadastros devem ser mantidos atualizados.

Seção I

Do fornecimento de água às empresas de transporte via caminhão tanque

Art. 46. O fornecimento de água através de caminhões-tanque será permitido mediante cadastro prévio junto a SAE e atendimento às demais formalidades estabelecidas pela SAE.

§ 1º O fornecimento de que trata o *caput*, deverá ser regido através de contrato firmado entre a SAE e a empresa interessada.

§ 2º Os volumes fornecidos serão cobrados de acordo com a tabela de serviços, preços e prazos de execução vigente.

§ 3º As empresas estarão sujeitas à aplicação de penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 47. Exceto pelas situações detalhadas nesta seção, é proibido o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade pública ou privada, sem prévia autorização da SAE, caracterizando furto de patrimônio público e/ou dano

de equipamentos urbanos, incorrendo ao infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.

CAPÍTULO VI DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO

Art. 48. É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, respeitando-se as seguintes condições:

I. Atender às especificações federais e estaduais estabelecidas nas legislações ambientais vigentes bem como das normas brasileiras regulamentares expedidas pela ABNT;

II. Nenhuma ligação de esgoto poderá ser executada pela SAE, se a instalação predial de esgoto não atender às normas técnicas vigentes, sem prejuízo das exigências dos órgãos ambientais;

III. A fim de liberar e efetivar a ligação de esgoto e a seu próprio juízo, a SAE poderá solicitar do usuário a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes conselhos de classe, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), que justifiquem qualitativa e quantitativamente o porte e características das suas instalações e dos efluentes gerados.

IV. Conforme a natureza e o volume dos efluentes industriais, deverão ser adotados dispositivos apropriados de condicionamento, uma vez aprovados pela SAE, antes do lançamento dos efluentes na rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 49. Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que por sua natureza possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros, tais como:

I. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

IV. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, entre outros);

V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;

VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;

Art. 50. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos sanitários deverão ser classificados como:

I. Resíduos biológicos, hospitalares, inseticidas, herbicidas e similares;

II. Resíduos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo;

III. Os efluentes líquidos transportados por caminhões limpa-fossas para serem recebidos na Estação de Tratamento de Esgotos deverão obedecer aos procedimentos adotados na “SISTEMÁTICA DE RECEBIMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS DOMÉSTICOS VIA CAMINHÃO LIMPA-FOSSA”, disponível no Sistema Comercial e Sistema de Operação da SAE.

Parágrafo único. Os despejos de que trata este artigo deverão atender aos requisitos parametrizados em instrução normativa editada pela SAE e amparada pelas normas brasileiras regulamentares expedidas pela ABNT.

Art. 51. Nas zonas desprovidas de redes coletoras, o esgoto sanitário dos prédios deverá ser encaminhado a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo único. O dispositivo de tratamento não doméstico deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários, atendendo ao que dispõe este Regulamento.

TÍTULO V DAS LIGAÇÕES

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE ADESÃO

Art. 52. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos USUÁRIOS.

Art. 53. A SAE, quando solicitada, encaminhará ao USUÁRIO até a data da apresentação da primeira conta o Contrato de Adesão Padrão, o qual vigorará por prazo indeterminado, contado a partir de seu recebimento pelo USUÁRIO.

§ 1º O Contrato de Adesão deverá conter os direitos e obrigações da SAE e do USUÁRIO, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

§ 2º O Contrato de Adesão deverá estar disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços, bem como do Ente de Regulação e Fiscalização CISAB-RC, para consulta do usuário a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 54. Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, a SAE especificará o tipo de ligação de água e/ou esgoto, bem como os hidrômetros correspondentes.

§ 1º A execução das ligações de água e/ou esgoto estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE, do ponto de instalação do cavalete ou caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com as orientações fornecidas pela SAE;

§ 2º Nas ligações de esgoto para usuários das categorias Comercial e Industrial, a critério técnico da SAE, será obrigatória a instalação de Caixa de Retenção de Resíduos e/ou Caixa de Amostragem de Efluentes, constante do projeto de engenharia civil, analisados e aprovados em parceria com a SAE.

Art. 55. Quando no imóvel existir mais de um uso, Residencial e/ou Comercial, e/ou Industrial, e/ou Poder Público, e/ou Outras, cada unidade usuária poderá ter sua ligação de água/esgoto e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento descritos neste Regulamento, no título V – Das Ligações de Água e Esgoto, Seção I – Dos Pedidos de Ligação e Água e Esgoto.

CAPÍTULO III

DAS MUDANÇAS DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E/OU ESGOTO

Art. 56. A pedido do usuário, poderão ser efetuadas as mudanças das ligações de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de responsabilidade do mesmo.

Parágrafo único. A execução da mudança da ligação de água e/ou de esgotamento sanitário estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE, do local de instalação do cavalete ou da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos definidos.

Art. 57. As mudanças das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações:

I. mudança de local;

II. mau uso da ligação;
III. danos causados à propriedade;
IV. ocorrência de vazamento identificado;
V. desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário da SAE.

§ 1º Na ocorrência da necessidade de mudanças de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário por incidência das hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III serão cobrados do usuário os valores integrais dos serviços de acordo com a tabela de serviços, preços e prazos de execução vigente.

§ 2º Na ocorrência da necessidade de mudanças de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário por incidência das hipóteses enumeradas nos incisos IV e V efetuadas no trecho da ligação denominado ramal predial serão executadas pela às expensas da SAE.

CAPÍTULO IV DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Seção I

Das Ligações Temporárias

Art. 58. Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, a SAE poderá fornecer ligações de água e/ou esgotos temporárias a feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

§ 1º Para ser efetuada sua ligação, o interessado deve:

I. Apresentar licença de funcionamento e localização expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Ituiutaba e, sempre que possível, a Planta ou esboços cotados das instalações temporárias, indicando o local das ligações;

II. Preparar as instalações temporárias de acordo com as normas da SAE;

III. Efetuar o pagamento das despesas previstas neste Regulamento;

§ 2º No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro pelo prestador de serviços;

§ 3º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário e serão quitadas anteriormente a execução da instalação;

§ 4º As ligações temporárias terão duração máxima de 3 (três) meses e poderão ser prorrogadas por igual período a critério da SAE, mediante solicitação formal e fundamentada do usuário;

§ 5º Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la ao prestador de serviços com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato;

§ 6º A SAE cobrará antecipadamente os preços públicos dos serviços de ligação e corte de caráter temporário, instalação e remoção de hidrômetro, ficando esse valor como caução até o final do período contratado.

CAPÍTULO V
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO
Seção I
Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto

Art. 59. O pedido de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário se caracteriza por um ato do proprietário, ou seu representante legal, que, ao solicitar o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto à SAE, assume a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e de serviços realizados.

§ 1º O proprietário deverá instruir o pedido das ligações com documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

§ 2º Quando feito por locatário, o pedido também deverá apresentar expressa anuência do locador por meio de procuração particular com poderes específicos e com firma reconhecida em cartório de notas, nos termos do Art. 654 e parágrafos do Código Civil Brasileiro.

§ 3º Os titulares das contas de água e esgoto, na hipótese do § 1º, deverão ser os mesmos que figurem como contribuintes no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, bem como o(s) constante(s) do registro imobiliário.

§ 4º A mudança de titularidade do imóvel somente será realizada mediante inexistência/quitação de débitos e apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. Escritura pública;
- II. Certidão fornecida pelo setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, ou carnê de IPTU.

Art. 60. A requerimento do proprietário/usuário, inexistindo débitos vencidos relativos ao imóvel, a SAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas, ou interditado pela autoridade competente.

§ 1º A SAE poderá autorizar a suspensão provisória do fornecimento para imóvel desabitado, requisitado por seu proprietário, inexistindo

débitos vencidos relativos ao imóvel. Os serviços serão cobrados conforme tabela preços e serviços.

CAPÍTULO VI DOS HIDRÔMETROS

Seção I Da Medição

Art. 61. Para controle do consumo de água, toda ligação deverá ser medida através de hidrômetro.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às ligações de água provenientes das redes públicas de abastecimento, cuja instalação, substituição e conservação será de propriedade e responsabilidade da SAE.

§ 2º Na ausência do hidrômetro, o consumo será cobrado pela média dos últimos 03 (três) meses do volume medido.

§ 3º A critério da SAE, e às custas do usuário, deverão ser instalados nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos, medidores de volume/vazão para o controle do lançamento de esgotos.

§ 4º A critério da SAE, e às custas do usuário, deverão ser instalados em imóveis servidos por fonte alternativas de abastecimento de água, medidores de volume/vazão para o controle do lançamento de esgotos, respeitada a viabilidade técnica e financeira.

§ 4º Todos os hidrômetros serão aferidos pela SAE e deverão ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

§ 5º É de responsabilidade do usuário a guarda e conservação do hidrômetro quanto a danos que impeçam a sua funcionalidade.

Art. 62. Os hidrômetros serão instalados na testada do imóvel, no logradouro público, em local abrigado e de livre acesso, obedecendo aos padrões da SAE.

§ 1º As mudanças de Padrão, troca de “kit” ou troca de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas pela SAE às expensas do próprio usuário.

§ 2º Deverá ser assegurado pelo usuário o livre acesso ao hidrômetro ao pessoal autorizado pela SAE, sendo vedado obstrução por qualquer meio que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura.

§ 3º A não observância do parágrafo anterior, obrigará a SAE a emitir a conta do mês pela média dos três últimos consumos, podendo a diferença para maior ou menor, ser compensada nas próximas contas.

Art. 63. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirados pela SAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

§ 1º A SAE, com o objetivo de manter os hidrômetros em boas condições de funcionamento, poderá, anualmente, promover substituição de medidores com mais de 5 (cinco) anos de uso, sem ônus para o usuário.

§ 2º Somente funcionário autorizado da SAE poderá instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.

Art. 64. À SAE é reservado o direito de cobrar do usuário todas as despesas decorrentes de avaria ou violação do hidrômetro provocada pelo mesmo ou por terceiros.

Parágrafo único. Em caso de furto do hidrômetro, o USUÁRIO deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para obter a isenção da cobrança do novo medidor, especificamente na primeira incidência.

Art. 65. O consumidor poderá solicitar à SAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa da aferição, caso fique constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com portaria e normas em vigor.

§ 2º No caso de recurso de revisão de faturamento apresentado pelo usuário, quando constatado em aferição defeito de funcionamento do hidrômetro, não terão efeito retroativo, incidindo somente sobre a fatura do mês reclamado, que deverá ser recalculada pela média dos três últimos consumos excluído o mês em questão, ou por projeção quando for tecnicamente mais adequado à situação.

§ 3º Quando o hidrômetro for reprovado em aferição, o seu reparo ou substituição deverá ser feito pela SAE, sem ônus para o usuário.

§ 4º O hidrômetro, estando dentro dos limites de aferição admissíveis, poderá ou não ser substituído a juízo da SAE, que decidirá consoante aos critérios técnicos subsidiados pelas normas em vigor.

§ 5º O medidor aprovado poderá ser substituído a pedido do usuário, desde que o mesmo subsidie os custos com sua substituição.

CAPÍTULO VII
DA INTERRUÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Seção I

Da Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 66. O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pela SAE nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

§ 1º Por inadimplência, com respeito aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, que poderá ocorrer decorridos 30 dias a contar da data do vencimento do débito, mediante notificação ao usuário, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos da data prevista para a suspensão do fornecimento de água.

§ 2º Por recusa do usuário no atendimento à notificação da SAE quanto:

I – À não realização de correções e adequações nas instalações prediais de água e/ou esgotos;

II - Por não permitir a instalação de Hidrômetro;

III – Por não permitir o acesso de funcionário autorizado ao hidrômetro.

§3º A pratica das condutas descritas nos incisos I a III do parágrafo segundo ensejará a interrupção do abastecimento de água, respeitando-se no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação.

§4º Os serviços decorrentes das práticas elencadas no parágrafo segundo motivados por ações do usuário, serão dele cobrados, acrescidos dos débitos eventualmente pendentes com a SAE, sem prejuízo das sanções cabíveis à conduta.

§5º Por manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação da SAE, por parte do usuário ou terceiro não identificado.

§6º Na constatação através de vistoria técnica, efetuada pela SAE, do emprego de fraude mediante intervenção indevida nos hidrômetros, com ou sem violação dos lacres, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no título VIII – Das Infrações/Penalidades deste Regulamento de Serviços.

§7º Sem prejuízo do corte de abastecimento de água e sendo constatado o emprego de fraude nos moldes do parágrafo anterior serão levantados os valores retroativos à data da ocorrência como base na estimativa de consumo pelo número de habitantes do imóvel, além de aplicação de multa ao ato ilícito.

§8º Situações que atinjam a segurança das pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços básicos de saneamento;

§9º Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

§11. Por interesse do proprietário/usuário do imóvel, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente.

§12. No caso de escassez hídrica ou do fornecimento de água, por insuficiência no abastecimento, advindo de motivo de força maior e enquanto durar a situação emergencial, poderá a SAE na incidência de conduta do usuário que caracterizar desperdício de água que comprovada mediante confecção de termo de ocorrência.

§13. Quando se constatar vazamento não aparente no alimentador e/ou na instalação predial, o usuário terá 10 (dez) dias, a partir da notificação da SAE, para sanar o problema, findo os quais, sem solução, o usuário ficará sujeito a suspensão do fornecimento de água.

Art. 67. É obrigatório a autarquia disponibilizar mecanismos que facilitem e agilizem a comunicação do pagamento da fatura em atraso, de forma a evitar a interrupção dos serviços.

§1º No caso de adimplemento pelo usuário da fatura em atraso no dia previsto para corte do abastecimento de água o usuário será obrigado a comparecer à sede da autarquia e apresentar o comprovante de pagamento.

§2º O prazo para conhecimento da autarquia do adimplemento da fatura paga em estabelecimento bancário ou similar é de dois dias úteis.

Art. 68. A SAE encaminhará ao usuário um aviso (prévio) sobre a interrupção dos serviços, escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, enviado através de correspondência específica, encartada ou não à conta, assegurada a informação ostensiva e com caracteres destacados contendo:

I. O motivo gerador para a interrupção;
II. O dia ou a semana da interrupção;
III. As providências que deverão ser tomadas pelo usuário para evitar a interrupção e obter o restabelecimento dos serviços conforme consta do aviso de corte;

IV. O canal de contato com a SAE para esclarecimento de eventuais dúvidas do usuário;

V. Quando pertinente, indicação das contas que caracterizaram a inadimplência e conseqüente interrupção do fornecimento.

Art. 69. A SAE não efetuará a interrupção da prestação de serviços de abastecimento após 12 horas das sextas-feiras, véspera de feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Não se aplica à condição do *caput* deste artigo a interrupção dos serviços prevista nos casos de irregularidades identificadas nas

instalações, de acordo com o estabelecido no título VIII – Das Infrações/Penalidades, deste Regulamento.

Art. 70. Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos (corte definitivo) pelas seguintes razões:

I. Mediante requerimento do proprietário, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, no Regulamento do prestador de serviços e na legislação pertinente;

II. Por ação do prestador de serviços nos seguintes casos:

a) Interrupção dos serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

b) Desapropriação do imóvel;

c) Fusão de ramais prediais; e

d) Lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio eficiente.

§1º No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial, por pedido do usuário, esse deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§2º Nos casos de desligamento de ramais, onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada no prestador de serviços.

§3º O término da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

§4º Correrão por conta do usuário, as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 71. As ligações cortadas, e com corte a pedido, ficarão isentas de emissão das contas de água e esgotos, neste período sem consumo, até que a religação seja requerida, porém as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

Seção II

Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 72. Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pela SAE.

§1º Cessado o motivo da interrupção, inclusive quando for o caso, mediante pagamento da conta vencida ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização monetária, a SAE restabelecerá os serviços no prazo em até 12 (doze) horas

por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por corte do ramal.

§2º A SAE disponibiliza procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 4 (quatro) horas, no horário de expediente, entre o pedido de religação e o atendimento.

§3º As ligações cortadas, ou cortadas a pedido há mais de 01 (um) ano, deverão passar por vistoria para serem religadas. Caso não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente da SAE, deverão passar por mudança e/ou adequação para serem religadas.

§4º No caso de impedimento provocado pelo usuário, para interrupção do serviço ou na hipótese de violação do corte do abastecimento no hidrômetro, a escolha do local para colocação e religação do hidrômetro será definido pela SAE, às expensas do usuário.

§ 5º A SAE poderá prorrogar o prazo para pagamento das contas não quitadas na data do vencimento, bem como interrupção do fornecimento, mediante prévio requerimento, cujo prazo não exceda 30 (trinta) dias, não podendo ser renegociado e dispensando a cobrança de multas e juros de mora.

Art. 73. Na ocasião do restabelecimento do abastecimento de água sendo constatado avaria ou mal uso do hidrômetro, o aparelho será obrigatoriamente retirado e recolhido com destinação para laboratório de hidrometria da SAE para teste e com posterior direcionamento às fábricas para transformação industrial.

TÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS

Art. 74. As ligações atendidas com os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão classificadas nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos por deliberação da SAE.

I. Residencial: Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia.

II. Comercial: Ligações usadas para consumo humano e/ou em estabelecimento comercial, por profissionais liberais ou por prestador de serviços, tais como: hotéis, pensões, pousadas, motéis, *kitnet* e similares, lojas comerciais, bares, armazéns, supermercados, açougues, restaurantes, farmácia, verdureiros (sacolões), oficinas mecânicas e elétricas, depósitos de bebidas, cinema, teatros, escolas particulares, circos, parques de diversões, confecções, escritórios (advocacia, engenharia, assessorias e outros), consultórios (médico, dentista e outros), hospitais

particulares, laboratórios, estéticas, salões de beleza, entre outros estabelecimentos considerados pela Prefeitura ou pela SAE como comerciais;

III. Industrial: Ligações usadas para consumo humano e/ou para produção de bens ou serviços nas atividades industriais, como insumo no processo produtivo, limpeza, resfriamento, como: sorveterias (fabricação), cerâmicas, esquadrias, indústrias pesadas, fábricas, fabricação de bebidas, postos de combustíveis (com lavação), lava-jatos, frigoríficos e outros estabelecimentos que utilizam a água como matéria-prima.

IV. Poder Público: Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos de administração direta ou indireta do poder público ou repartições/unidades públicas equiparadas como: hospitais e unidades de saúde, escolas, creches, albergues, praças/jardins, prédios públicos, entre outros, desde que sua utilização não vise lucro.

V. Outras: ligações usadas para consumo humano em imóveis que não se enquadram nas categorias anteriores como templos religiosos e estádios de futebol particulares.

§1º Para o enquadramento da ligação em determinada categoria de uso, a SAE avaliará a principal atividade desenvolvida no imóvel juntamente com a documentação apresentada e, em havendo incompatibilidade, prevalecerá a finalidade de utilização dos serviços para efeito de cadastro no Sistema Comercial.

§2º As ligações para canteiros de obras, circos, parques, feiras, etc., serão enquadradas na categoria Comercial.

§3º Os casos de alteração de categoria ou do número de economia, bem como demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à SAE, para efeito de atualização do cadastro, sendo de responsabilidade exclusiva do proprietário a alteração cadastral.

§4º As mudanças de categorias ou número de economias poderão ocorrer por iniciativa da SAE sempre que se verificar incompatibilidade de enquadramento da categoria ou utilização diversa dos serviços de abastecimento de água da respectiva classificação da unidade usuária, mediante comunicação da SAE.

§5º É de responsabilidade do usuário no momento do pedido de ligação ou modificação cadastral prover a SAE de informações que visem o melhor enquadramento de categoria de consumo da unidade usuária.

§6º São de responsabilidade do usuário as diferenças tarifárias cobradas em acréscimo ou suprimidas por não cumprimento das diretrizes do parágrafo anterior.

§7º Em se tratando de estabelecimentos comerciais, ou não, de ocupação coletiva, tais como: hotéis, motéis, pensões, pousadas, *kitnet* e similares, poderá a SAE cobrar tarifa básica operacional (TBO).

Art. 75. Na edificação construída com várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servido por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas de água e de esgoto quantas forem as unidades usuárias.

Parágrafo único. Considera-se economia, para efeito deste artigo, toda subdivisão de um prédio com entrada e ocupação independente das demais e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

Art. 76. Classifica-se como consumo de água, aquele que é medido e apurado por aparelho de medição.

CAPÍTULO I
DA TARIFICAÇÃO
Seção I
Do Ciclo de Faturamento

Art. 77. A SAE efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

§1º A SAE deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas, disponibilizando aos usuários em página específica no *site* ou na Autarquia.

§2º Em casos excepcionais, tais como necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do usuário da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 78. O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

§1º As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

§2º Outros intervalos poderão ser definidos pela SAE para as leituras, em função de necessidade especial, previamente justificada.

§3º Em função de ajuste ou otimização do faturamento, ou por outro motivo justificado, a SAE poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado e, quando necessário, efetuar o acerto na leitura subsequente.

§4º Será desconsiderada na leitura mensal de consumo a fração de metro cúbico.

§5º Quando a leitura identificar baixo e alto consumo, ou seja, quando o consumo mensal da unidade usuária ultrapassar a média aritmética dos últimos três meses, com valores corretamente medidos, deverá alertar o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

Art. 79. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajuste do faturamento, a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

I. Média aritmética dos consumos medidos nos últimos 3 (três) meses com medição normal;

II. Caso ocorra impedimento de leitura para apuração do volume consumido, em período inferior a 3 (três) meses, será considerado para atribuição da média do período conhecido;

III. Volume para cobrança por estimativa de consumo referente a categoria.

§1º Na ocorrência do procedimento previsto nos incisos I e II acima, durante 3 (três) ciclos consecutivos de faturamento, a SAE deverá notificar o usuário, por escrito, sobre a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro e a possibilidade de suspensão do fornecimento.

§2º Na leitura subsequente à remoção do impedimento, o eventual acerto relativo ao período em que o medidor não foi lido será efetuado pela SAE.

Art. 80. Cabe ao usuário promover a reclamação da conta emitidas pela SAE desde que apresentadas no prazo de até 30 dias após o vencimento respectivo.

Parágrafo único. A presente disposição tem caráter geral e permanente, sem direito à restituição do que já houver sido pago.

Seção II

Dos Critérios para Fixação das Tarifas

Art. 81. A fixação das tarifas levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcionem a promoção da saúde pública e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. Incentivo ao uso racional da água;
- V. Redução dos custos incorridos na prestação do serviço em regime de eficiência;
- VI. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 82. As tarifas serão revisadas ou reajustadas com base em estudos e diretrizes referenciados no artigo anterior, considerados os seguintes fatores:

- I. Categorias de consumo, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de volumes consumidos;
- II. Garantia de prestação de serviços públicos de água e esgoto aos usuários de baixa renda, visando o alcance de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública;
- III. Modicidade tarifária;
- IV. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequada;
- V. Capacidade da SAE em investir em seus sistemas de captação, distribuição e tratamento, na prestação dos serviços de saneamento básico.

§1º As tarifas serão revisadas e reajustadas conforme estudo realizado pelo Ente de Regulação e Fiscalização, conforme suas Resoluções Normativas.

§2º Extraordinariamente, as tarifas poderão ser revisadas quando se verificar a ocorrência de fatores externos relevantes, fora do controle da SAE, que possam afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§3º Os fatores de que tratam o parágrafo anterior deverão ser identificados e as alterações devidamente esclarecidas e justificadas junto ao Ente de Regulação e Fiscalização, bem como perante o Poder Público e a sociedade.

Seção III

Das Tarifas de Fornecimento

Art. 83. As tarifas de fornecimento de água tratada e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos serão classificadas por faixas de consumos e pela

atividade desenvolvida no local em Categoria Residencial, Comercial, Industrial, Pública, Outros, definidas no artigo 74.

§1º Os valores das tarifas a que se refere o *caput* deste artigo, bem como as faixas de consumo, serão estabelecidos pelo Ente de Regulação e Fiscalização em Resolução específica.

§2º O atendimento às ligações providas de hidrômetros de diâmetro igual ou superior a 2 (duas) polegadas, obedecerá às disposições estabelecidas em Contrato Especial firmado, devidamente homologado pelo ente de regulação.

Seção IV **Da Tarifação de Coleta de Esgoto**

Art. 84. Para todas as categorias, a tarifa de coleta e afastamento de esgotos será proporcional a 70 % (setenta por cento) da tarifa de água, multiplicada pelo volume de água medido, o qual também deverá contemplar o volume medido ou estimado de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento.

§1º Não se aplica a condição do *caput* às ligações regidas através de contratos especiais firmados entre o usuário e a SAE;

§2º Quando a ligação da categoria geradora de despejo não doméstico possuir medidor de volume de esgoto, devidamente registrado no Cadastro Comercial e aferição conferida pela SAE, o volume a ser considerado no faturamento do tratamento de esgotos será o volume real medido.

Art. 85. Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, será cobrada tarifa de coleta e afastamento de esgoto por metro cúbico de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento de água, de acordo com a tabela de serviços, preços e prazos de execução vigente, nas situações abaixo:

§1º Para as ligações de imóveis de pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de curso d'água, cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário.

§2º Para as ligações industriais que se utilizam de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de curso d'água, com hidrômetros instalados e lidos pela SAE e cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 86. A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora da SAE, não isenta o usuário das tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade de acordo com a tabela de tarifas de

fornecimento da categoria, não se caracterizando qualquer redução ou compensação devida.

Seção V

Da Tarifa Residencial Social

Art. 87. A SAE poderá conceder a aplicação de tarifa diferenciada para água tratada e esgotos, com o objetivo de beneficiar famílias de baixa renda do Município de Ituiutaba, as quais deverão preencher os seguintes requisitos:

§1º Estar no Cadastro Único do Governo Federal (CAD ÚNICO) e apresentar a declaração atualizada emitida pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§2º Ser proprietário de imóvel abastecido pela SAE em situação “ATIVO” e cadastrado na categoria residencial.

§3º O imóvel deverá ter até 50 m² de área construída, comprovada através de escritura ou carnê de IPTU, podendo excepcionalmente ser avaliado por profissional habilitado quanto à concessão para áreas com metragem superior.

§4º Para ser beneficiado o usuário/proprietário não poderá estar em débito com o município.

§5º O benefício é válido pelo período de 24 meses, podendo ser renovado por igual período mediante comprovação do preenchimento aos requisitos.

§6º O requerimento para inclusão no benefício de tarifa diferenciada deverá ser efetuado pelo interessado nos postos de atendimento presencial da SAE, mediante apresentação da documentação comprobatória.

Seção VI

Da Água Industrial

Art. 88. A SAE poderá formalizar contratos de fornecimento de água para fins industriais junto aos usuários das categorias comerciais e industriais, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

Parágrafo único. As tarifas do contrato a que se refere o *caput* desse artigo, aplicam-se por meio da formalização do contrato específico entre a SAE e o proprietário interessado devidamente homologados pelo Ente de Regulação e Fiscalização.

Seção VII

Da Emissão das Contas

Art. 89. As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e aos outros serviços realizados serão cobradas por meio de contas emitidas pela SAE, fixadas as datas para pagamento de acordo com o grupo de leitura/faturamento, ou nas datas solicitadas pelo usuário, de acordo com as 6 (seis) opções de vencimentos disponibilizadas pela SAE;

Art. 90. O não pagamento da conta na data aprazada incorrerá em cobrança de multa por impontualidade de 2% (dois por cento) e correção monetária, estando o usuário sujeito à interrupção do fornecimento de água, quando notificado com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Art. 91. A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar o valor da mesma, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

§1º O não pagamento da conta no vencimento, por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará em aplicação do artigo anterior caso não se configure o erro apontado.

§2º Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo usuário, a SAE poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

§3º Havendo o pagamento da conta no valor indicado e configurado o erro, o usuário deverá solicitar a restituição ou compensação.

Art. 92. O prestador de serviços inscreverá em dívida ativa os seus créditos não liquidados nos vencimentos relativos aos débitos de tarifa de água e esgoto, bem como de outros serviços ou penalidades, após apurada a sua liquidez e certeza, para qual a inscrição se efetivará após se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, judiciais ou de intimação para o recolhimento do débito com esta autarquia.

Art. 93. Os valores pagos indevidamente ou em duplicidade, por qualquer motivo, serão compensados automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito, ou restituídos ao usuário, mediante processo administrativo.

Art. 94. A conta emitida mensalmente, será o meio de cobrança estipulado e constará dentre outras estabelecidas na legislação, as principais informações:

- I. Nome do proprietário/usuário;
- II. Número ou código de referência e classificação da unidade usuária;

- III. Endereço da unidade usuária;
- IV. Número do medidor;
- V. Leitura anterior e atual do hidrômetro;
- VI. Datas das leituras atual, anterior e, se possível, previsão para a próxima;
- VII. Consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VIII. Histórico do volume consumido, no mínimo, nos últimos 6 (seis) meses;
- IX. Valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- X. Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XI. Descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento, quando for o caso;
- XII. Multa, juros e atualização monetária por atraso de pagamento;
- XIII. Os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e do Ente de Regulação e Fiscalização;
- XIV. Indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado;
- XV. Informação sobre a qualidade da água fornecida, nos termos da legislação vigente;
- XVI. Aviso sobre a constatação de alto consumo.

Art. 95. A conta será entregue, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do vencimento, no endereço da ligação ou naquele definido pelo usuário como endereço de entrega, às suas expensas. A definição do endereço de entrega deverá ocorrer na ocasião do pedido da ligação ou a qualquer momento com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Parágrafo único. A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma presencialmente, junto aos postos de atendimento da SAE, ou pelo site.

Art. 96. A SAE poderá negociar e eventualmente parcelar os valores das contas vencidas, segundo critérios estabelecidos pela mesma.

Seção VIII

Da Revisão das Contas

Art. 97. Por iniciativa da SAE ou do proprietário/usuário interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de

acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento, para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I. Demolição;
- II. Fusão de economias;
- III. Incêndio;
- IV. Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou
- V. Outras situações, conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pelo ente regulador.

§1º As solicitações de revisão de valor serão possíveis nas situações comprovadas de: acúmulo de consumo, vazamento sanado (não visível), inconsistência de leitura, alteração cadastral, descarte de água suja, aferição do hidrômetro, alteração de categoria/unidades, valores diversos (multas, tarifas de religação e de taxa de aferição).

§2º As revisões serão efetuadas pelo setor competente, o qual manterá a data de vencimento para as contas revisadas.

§3º Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido do proprietário/usuário será informado sobre a ocorrência e providências a serem tomadas.

§4º Os casos que não se enquadrarem nas alternativas previstas neste Regulamento serão analisados e deliberados pela SAE.

Art. 98. As revisões das contas serão efetuadas segundo os critérios:

§1º Acúmulo de Consumo:

I. Para as categorias Residencial, Comercial, industrial, pública e outras, mediante solicitação do usuário e, por conseguinte, a transferência de padrão para testada do imóvel.

II. Após a identificação e análise do fato motivador do acúmulo de consumo, para revisão da fatura, apurar-se-á, sobre a média de consumo do período acumulado e cobrado, o valor devido de acordo com o procedimento vigente. A SAE poderá negociar com o usuário a alteração de prazo de pagamento da conta.

§2º Vazamento:

I. Para as categorias Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Outras, condicionada a inexistência de débito anteriores com a autarquia, mediante solicitação do usuário e de inspeção realizada pela SAE, em que o aumento de consumo seja devido a **vazamento não visível** nas instalações internas do imóvel, cujo reparo deverá ser comprovado por laudo técnico, nota fiscal de compra de material e recibo de mão de obra da execução do serviço é permitindo a SAE a revisão na tarifa de água e de esgoto com determinação de nova data de vencimento da fatura revisada.

II. Para as categorias Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Outras, condicionada a inexistência de débito anteriores com a autarquia, mediante

solicitação do usuário e de inspeção realizada pela SAE, em que o aumento de consumo seja devido a **vazamento visível** nas instalações internas do imóvel sem escoamento na rede de esgoto é permitido a SAE a revisão na tarifa referente a coleta de esgoto com determinação de nova data de vencimento da fatura revisada.

III. Para as categorias Residencial, Comercial, industrial, pública e outras condicionada a inexistência de débito anteriores com a autarquia, mediante solicitação do usuário e de inspeção realizada pela SAE, em que o aumento de consumo seja devido ao abastecimento de **piscina**, no qual o usuário deverá fornecer croqui com a respectiva medida, fotos da piscina vazia e do hidrômetro contendo leitura anterior e posterior ao abastecimento, sendo permitido à SAE em uma única conta durante o intervalo de 12 meses, a revisão na tarifa referente a coleta de esgoto, desde que o lançamento não tenha ocorrido na rede, com determinação de nova data de vencimento da fatura revisada.

IV. Quando se constatar vazamento não aparente na instalação predial interna, o usuário terá 10 (dez) dias, a partir da notificação da SAE, para sanar o problema, findo o qual, sem solução, o usuário ficará sujeito a suspensão do fornecimento de água em que o restabelecimento só ocorrerá após sanada a irregularidade condicionada a inexistência de débitos nos termos do parágrafo 9º do artigo 66.

a) O usuário poderá solicitar revisão da fatura alterada pelo vazamento, caso o reparo seja feito dentro do prazo previsto.

b) Caso não tenha ocorrido nenhuma revisão de conta nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, contados a partir do mês de referência da ocorrência do vazamento, a fatura será recalculada pela média dos 3 três últimos consumos ou por projeção, de modo que se aproxime do consumo real.

c) Ocorrendo o segundo vazamento dentro do período de 12 (doze) meses, a tarifa de água será cobrada na íntegra e a tarifa de esgoto será cobrada sobre o consumo médio dos últimos 3 (três) meses, desde que a água não tenha sido escoada na rede de esgoto.

d) Ocorrendo a incidência de novo vazamento no período de 12 (doze) meses, contados da data do 2º benefício de revisão, o volume auferido em hidrômetro será de inteira responsabilidade do usuário.

§3º Inconsistência de Leitura:

I. Excepcionalmente nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo/diminutivo, as contas das categorias de consumo Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Outras poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados e consumo apurado, mediante inspeção técnica.

II. A conta proveniente da inconsistência de leitura poderá ser retida para análise, cujo vencimento, de igual forma poderá ser alterado para não incidir juros, multa e correção monetária.

§4º Alteração Cadastral:

I. Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel, no número de economias ou nos serviços de esgotos, conforme definido no título VI – Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras deste Regulamento, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data da solicitação de alteração junto a SAE.

II. Para o recálculo das contas será considerado o consumo apurado nas leituras realizadas e alterando-se a categoria, natureza e/ou a quantidade de economias identificadas na vistoria da SAE.

§5º Proprietários/usuários classificados em Programas Especiais (Tarifa Social, redução de Tarifas e outros):

I. Excepcionalmente nos faturamentos para usuários classificados em Programas Especiais (Tarifa Social/redução de Tarifas e outros), as contas doravante serão recalculadas de acordo com os novos dados de consumo apurados, mediante solicitação do proprietário/usuário.

§6º Aferição:

I. O usuário terá direito à revisão da conta quando o medidor/hidrômetro, submetido à análise da SAE, apresentar em laudo resultados fora dos limites admissíveis estabelecidos pelas normas regulamentares expedidas pelo INMETRO em desfavor do proprietário/usuário.

II. O usuário não terá direito a revisão da conta quando o medidor/hidrômetro submetido à análise da SAE, apresentar em laudo resultados fora dos limites admissíveis estabelecido pelas normas regulamentares expedidas pelo INMETRO em desfavor da SAE.

III. Nos casos de recursos de revisão de faturamento apresentado pelo usuário, quando constatado em aferição defeito de funcionamento do hidrômetro, não terá efeito retroativo, incidindo somente sobre a fatura do mês reclamado, que deverá ser recalculada pela média dos três últimos consumos, ou por projeção, de modo que se aproxime do consumo real.

IV. Quando o hidrômetro for reprovado em aferição, o seu reparo ou substituição deverá ser feito pela SAE, sem ônus para o usuário.

V. O medidor/hidrômetro, submetido a análise da SAE, que apresentar resultado dentro dos limites admissíveis **estabelecido pelas normas regulamentares expedidas pelo INMETRO**, poderá ou não ser substituído, analisados os critérios técnicos e em acordo com a portaria e normas em vigor.

VI. O medidor/hidrômetro aprovado em análise da SAE poderá ser substituído a pedido do usuário que arcará com os custos de substituição.

VII. No ato do requerimento da aferição do hidrômetro, o usuário será previamente notificado para acompanhar os trabalhos técnicos da aferição.

§7º Para os proprietários/usuários onde o medidor esteja considerado de difícil acesso, a revisão de conta estará condicionada a modificação do padrão medidor para testada do imóvel.

Título VII
OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Capítulo I
Dos Outros Preços Públicos/Serviços não Tarifados

Art. 99. A SAE poderá disponibilizar serviços que serão executados mediante requerimento e pagamento, conforme tabela de serviços, preços e prazos de execução homologada pelo ente de regulação e fiscalização.

Art. 100. Os serviços especificados no artigo anterior poderão ser pagos à vista e em forma parcelada em até 10 vezes com vencimento mensal e sucessivo, reajustados de acordo com correção monetária, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Art. 101. A aferição e reparação de hidrômetro, solicitada pelo usuário/proprietário, será efetuada pela SAE sem custo, exceto para os casos em que o resultado da aferição apurar que o hidrômetro está em funcionamento normal ou quando constatada violação.

Art. 102. Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou mudança de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário, que será extensivo às primeiras vistorias de outros tipos de serviços.

Parágrafo único. Será permitida cobrança a partir da segunda vistoria técnica de inspeção realizada, conforme elencado no *caput* deste artigo.

Art. 103. No caso de interrupção e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos, eventualmente existentes.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos após a correção da irregularidade identificada e quitação do débito pendente.

Art. 104. Os valores dos serviços de que trata esta seção poderão ser incorporados para pagamento nas contas mensais ou poderão ser pagos via boleto bancário, entregue pessoalmente para o usuário/proprietário no escritório da SAE.

CAPÍTULO II

DAS FONTES ALTERNATIVAS

Art. 105. O proprietário/usuário que se utilizar de qualquer tipo de fonte alternativa de abastecimento de água, total ou parcial, nos locais onde houver rede pública de esgoto, deverá solicitar à SAE a sua regularização mediante vistoria técnica feita pela SAE.

§1º É classificada como fonte alternativa de abastecimento de água qualquer outra de procedências diversas daquela fornecida pela SAE.

§ 2º Para usuários cujo consumo for superior a 150m³ será considerado grande consumidor e poderá ser firmado “Contrato Especial de Prestação de Serviço” pela sua utilização, devidamente homologado pelo Ente de Regulação e Fiscalização.

§3º Será exigida pela SAE, para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água.

§4º Nos casos em que não for possível por questões técnicas da instalação de aparelho medidor a cobrança se dará por estimativa.

§5º Nos casos em que usuário exigir a medição real do esgoto lançado, os custos com a aquisição do aparelho medidor e sua instalação será às expensas do usuário requerente.

§6º Nos casos em que for possível a instalação do hidrômetro medidor no equipamento de extração ou recebimento de água o mesmo será fornecido pela autarquia.

§7º As despesas com a instalação do hidrômetro junto a captação da fonte alternativa de abastecimento de água serão custeadas pelo usuário.

§8º É dever do usuário franquear aos servidores da SAE o devido acesso ao hidrômetro para o registro do volume extraído da fonte alternativa de abastecimento de água quando a medição remota for tecnicamente inviável.

§9º É obrigatória a comunicação à SAE pelo usuário, seja proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel que faça utilização de fontes alternativas de água.

§10. É de responsabilidade do usuário a regulamentação quanto à outorga e licença no uso de fonte alternativa de água junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 106. Para todas as categorias, a tarifa de coleta e afastamento de esgotos será proporcional a 70 % (setenta por cento) da tarifa de água, multiplicada pelo volume de água medido, o qual também deverá contemplar o volume medido ou estimado de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento.

§1º Não se aplicam à condição do *caput* deste artigo às ligações regidas por intermédio de contratos especiais devidamente homologados pelo Ente de Regulação e Fiscalização, firmados entre o proprietário/usuário e a SAE.

§2º Quando a ligação da categoria geradora de despejo não doméstico possuir medidor de volume de esgoto, devidamente registrado no Cadastro Comercial e aferição conferida pela SAE, o volume a ser considerado no faturamento do tratamento de esgoto será o volume real medido.

Art. 107. O usuário deverá permitir livre acesso de fiscais, funcionários e prepostos da SAE para fiscalização e/ou vistoria técnica nas instalações de água e de esgotamento sanitário nas oportunidades de:

- I. Execução de obras internas;
- II. Instalação de equipamentos de medição;
- III. Leitura e fiscalização periódica.

Art. 108. Para o proprietário/ usuário que se utilizar de fonte alternativa de água, concomitantemente com o abastecimento por rede da SAE, a tarifa de esgoto será faturada e cobrada somando-se o consumo medido em todos os hidrômetros, inclusive o da SAE, e aplicando-se o mesmo percentual de cobrança utilizado para cálculo da tarifa de esgoto, proveniente da utilização da rede de abastecimento da SAE.

Parágrafo único. É vedado ao proprietário/usuário deixar retornar para a rede pública de abastecimento a água proveniente de fonte alternativa, sob pena de responder pela infração e por conseguinte aplicação de multa.

Art. 109. Será objeto de fatura distinta o fornecimento de água e o esgotamento sanitário pelas ligações de redes da SAE, no caso do proprietário/usuário regularmente cadastrado se utilizar de fonte alternativa de abastecimento de água, cujo volume de esgoto for medido ou estimado.

Art. 110. A SAE está autorizada a efetuar a cobrança mensal pelos serviços de esgotamento sanitário das seguintes formas:

I. Quando da leitura do hidrômetro da fonte alternativa de abastecimento de água, através de aplicação do mesmo percentual de cobrança utilizado para o cálculo da tarifa de esgoto provenientes da utilização da rede de abastecimento da SAE.

II. Quando do impedimento para a leitura do hidrômetro da fonte alternativa de abastecimento de água, através de cálculo da média dos últimos três consumos.

III. Na ausência de medidores, na constatação de fraudes ou nos casos de dispensa da obrigatoriedade de instalação de medidores, por parte da SAE, a

cobrança será efetuada através do cálculo estimado do volume de esgoto mensal gerado no imóvel.

IV. Nos casos em que a água da fonte alternativa for coletada na sua totalidade pela rede coletora de esgoto, o percentual da tarifa de esgoto a ser cobrado será de 100% (cem por cento) sobre o volume medido.

Art. 111. É vedada qualquer modificação nas instalações dos hidrômetros e equipamentos necessários referidos no artigo 107, sem prévia autorização por escrito da SAE.

Art. 112. Ante a alegação do proprietário/usuário de que não se utiliza definitivamente de fonte alternativa de água existente no imóvel, fica o mesmo obrigado a providenciar a respectiva lacração (tamponamento), obedecidas normas técnicas vigentes, mediante vistoria da SAE.

Art. 113. São de inteira responsabilidade do proprietário/usuário:

I. Todas as despesas referentes a vistorias técnicas efetuadas pela SAE cobradas com obediência à sua Tabela de serviços, preços e prazos de execução;

II. Os custos com materiais e mão de obra necessários para a instalação de equipamentos de medição e das obras internas de esgotamento sanitário;

III. A análise periódica e o controle da potabilidade da água proveniente de fonte alternativa por técnico habilitado à sua escolha ou da SAE, às expensas do proprietário/ usuário, deverá obedecer à periodicidade e demais disposições constantes da portaria de potabilidade vigente, definida pelo Ministério da Saúde.

Art. 114. O proprietário/usuário terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para providenciar junto à SAE o cadastramento da fonte alternativa de abastecimento de água.

Parágrafo único. A instalação do hidrômetro e equipamentos necessários na fonte alternativa de abastecimento de água deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data do requerimento, período que o usuário pagará a estimativa de volume de esgoto mensal gerado no imóvel conforme tabela de estimativa ditada pela agência reguladora.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 115. Constitui infração passível de aplicação de penalidades Leve, Média, Grave e Gravíssima, previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Adesão, a prática pelo usuário, proprietário ou locatário da unidade usuária, de qualquer das seguintes ações ou omissões:

§1º São consideradas infrações leves:

- a) Interligação de instalações de água entre imóveis distintos com ou sem débito;
- b) Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- d) Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no padrão
- e) Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- f) Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do padrão e hidrômetro pela prestadora de serviços;
- g) Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;

§2º São consideradas infrações médias:

- a) Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- b) Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal ou na rede de distribuição;

§3º São consideradas infrações graves:

- a) Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores de esgotos sanitários;
- b) Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar antes do hidrômetro;
- c) Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- d) Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;

§4º São consideradas infrações gravíssimas:

- a) Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- b) Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- c) Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (bypass);
- d) Ligação clandestina de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos sanitários;
- e) Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- f) Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento.

§5º Os danos causados pela intervenção indevida do usuário/proprietário nas redes públicas, nos ramais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pela SAE às expensas do usuário/proprietário, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento de Serviços.

§6º É dever do usuário/proprietário comunicar à SAE quando verificar a existência de irregularidades nas ligações.

Art. 116. Além de outras medidas previstas neste Regulamento, toda infração cometida sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pela SAE, nos termos estabelecidos no Contrato de Adesão, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

§1º As multas serão analisadas e aplicadas de acordo com a classificação das infrações cometidas, as quais seguirão a classificação: leve, média, grave e gravíssima.

§2º O cálculo do ressarcimento das contas, quando for o caso, retroagirá no máximo 36 (trinta e seis) meses da constatação da irregularidade.

§3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§4º A interrupção do fornecimento de água será aplicada na ocorrência das infrações descritas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 116 e nas hipóteses previstas no Capítulo V – Da Interrupção e do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água, deste Regulamento.

Art. 117. O restabelecimento dos serviços somente será executado pela SAE mediante comprovação de correção das irregularidades pelo infrator.

Art. 118. A critério da SAE, será aplicada multa variável, conforme estabelecido na Tabela de Multas por Infrações Cometidas – Anexo I, a qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 119. As multas aplicáveis às infrações detalhadas na presente seção estão estabelecidas na Tabela de Multas por Infrações Cometidas – Anexo I deste Regulamento.

Art. 120. As despesas decorrentes das intervenções promovidas pelo usuário/proprietário em instalações e equipamentos pertencentes à SAE serão cobradas do proprietário/usuário, sem prejuízo das sanções por desrespeito a este Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desobriga o usuário/proprietário de sanar as irregularidades identificadas.

Art. 121. Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito, com prazo máximo de até 120 dias corridos para correção das irregularidades apontadas;
- II. Aplicação de multa;
- III. Interrupção do fornecimento de água;
- IV. Abertura de processo judicial para impedimento ou correção de conduta considerada fora das diretrizes deste regulamento.

Parágrafo único. O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da advertência por escrito e dentro do prazo que foi estabelecido para correção das irregularidades.

Art. 122. O servidor da SAE que constatar transgressão a este Regulamento deverá emitir notificação, independentemente da presença de testemunhas.

§1º Uma via da notificação será entregue ao infrator, mediante recibo.

§2º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 123. Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento serão cobradas em dobro.

Art.124. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e de esgoto sanitário da SAE de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas mínimas de água e de esgoto sanitário da categoria, desde a época da ligação de água oficial até o máximo de 36 meses, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

§1º Havendo denúncia espontânea do fato a SAE poderá, total ou parcialmente, parcelar ou relevar a penalidade aplicada.

§2º Nas reincidências as penalidades serão aplicadas em dobro, sem possibilidade de parcelamento.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. À SAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 126. O usuário/proprietário deve assegurar aos servidores autorizados da SAE o acesso às instalações de água, esgoto sanitário e esgoto pluvial dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de visitas de inspeção a essas instalações.

Art. 127. A ocupação de imóvel particular ou público, utilizado por família de extrema carência, devidamente comprovada, quando seja para sua moradia, autoriza ligação de água e esgoto sanitário, mediante requerimento do interessado, via procedimento administrativo, onde realizará vistoria, estudo social, aprovação da diretoria ou por determinação judicial.

Art. 128. É de responsabilidade do proprietário/usuário o pagamento das faturas em aberto, independentemente do período, na ausência de interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento.

Art. 129. No caso de inadimplência, o débito poderá ser negociado de acordo com os critérios da SAE, que na superveniência de parcelamento, a dívida sofrerá a incidência de juros remuneratórios e correção monetária.

Art. 130. O parcelamento poderá ser efetuado com o usuário/proprietário ou locatário do imóvel, podendo ser um ou outro o requerente.

Parágrafo único. A responsabilidade será solidária do proprietário pelo pagamento das dívidas contraídas pelo usuário locatário.

Art. 131. Para a realização de parcelamento de dívidas ao locatário do imóvel, o consentimento do proprietário deverá ser comprovado, pessoalmente ou mediante apresentação de documento autorizativo com assinatura reconhecida em cartório de títulos e documentos, acompanhado do contrato de locação original.

Parágrafo único. A autorização do proprietário mencionada no *caput* para o parcelamento da dívida funcionará como declaração corresponsabilidade solidária pelo adimplemento.

Art. 132. O proprietário/usuário do imóvel com débito vencido, resultante de prestação do serviço, após esgotadas as medidas administrativas para cobrança, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e ser cobrado judicialmente pela dívida em atendimento a função social da propriedade urbana e ao interesse público.

Parágrafo único. A norma deste artigo se fundamenta na disciplina que recomenda o cumprimento da função social da propriedade urbana, inserta no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

Art. 133. O proprietário será responsável solidário pelo adimplemento de dívidas originadas da prestação serviços utilizados pelo usuário locatário, ou possuidor a qualquer título com assinatura do termo de responsabilidade no momento da efetivação do cadastro.

Art. 134. A preservação da qualidade da água após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário/proprietário.

Art. 135. Fica estabelecido que as Instruções Normativas mencionadas Regulamento serão constituídas por Ato Administrativo da Diretoria da SAE.

Art. 136. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela SAE e pelo Ente de Regulação e Fiscalização, observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes.

Art. 137. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de fevereiro de 2018.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

ANEXO I

TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS

As multas definidas no Título VIII – Das Infrações e Penalidades do presente Regulamento, serão aplicadas de acordo com a classificação das infrações cometidas: leve, média, grave, gravíssima e multa variável, conforme valores abaixo, reajustável de acordo com a UFM (unidade fiscal municipal).

Gravidade da Infração	Multa Aplicável R\$
Leve	100 UFM
Média	277 UFM
Grave	555 UFM
Gravíssima	832 UFM

Sumário

TÍTULO I – DO OBJETIVO	1
TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA	2
TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA	5
TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO	9
CAPÍTULO I - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS	9
CAPÍTULO II - DOS EMPREENDIMENTOS	10
CAPÍTULO III - DOS AGRUPAMENTOS E EDIFICAÇÕES	11
CAPÍTULO IV - DOS PRÉDIOS	12
SEÇÃO I - DO RAMAL E DOS COLETORES PREDIAIS	12
SEÇÃO II - DOS RAMAIS E DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO	14
SEÇÃO III - DOS RESERVATÓRIOS	14
SEÇÃO IV - DAS PISCINAS	15
CAPÍTULO V - DOS HIDRANTES E CAMINHÃO PIPA	15
SEÇÃO II - DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE VIA CAMINHÃO TANQUE	16
CAPÍTULO VI - DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO	17
TÍTULO V - DAS LIGAÇÕES	18
CAPÍTULO I - DO CONTRATO DE ADESÃO	18
CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES PARA LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO ..	19
CAPÍTULO III - DAS MUDANÇAS DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E/OU ESGOTO	19
CAPÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS	20
SEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS	20
CAPÍTULO V - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO	21
SEÇÃO I - DOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO	21
CAPÍTULO VI - DOS HIDRÔMETROS	22
DA MEDIÇÃO - SEÇÃO I - DOS MEDIDORES	22
CAPÍTULO VII - DA INTERRUÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	24
SEÇÃO I – DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	24
SEÇÃO II – DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	26
TÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS ...	27
CAPÍTULO I - DA TARIFICAÇÃO	29
SEÇÃO I - DO CICLO DE FATURAMENTO	29
SEÇÃO II - DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS TARIFAS	30
SEÇÃO III - DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO	31
SEÇÃO IV - DA TARIFICAÇÃO DE COLETA DE ESGOTO	32
SEÇÃO V - DA TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL	33
SEÇÃO VI - DA ÁGUA INDUSTRIAL	33
SEÇÃO VII - DA EMISSÃO DAS CONTAS	34
SEÇÃO VIII - DA REVISÃO DAS CONTAS	35

TÍTULO VII - OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	39
CAPÍTULO I - DOS OUTROS PREÇOS PÚBLICOS/SERVIÇOS NÃO TARIFADOS	39
CAPÍTULO II - DAS FONTES ALTERNATIVAS.....	40
TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	42
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45